

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA

**Lei Orgânica
do Município
de Santa Rita**

SANTA RITA - MA
1994

Câmara Municipal de Santa Rita

Lei Orgânica do Município de Santa Rita

Normalização: Bibliotecária: *Suely Martins* - CRB-13/209

Composição: *Marco Aurélio e Hildo Clovier*

Revisão: *Avany Garcês*

Montagem: *Célia Leite*

Capa: *Ribinha Aguiar*

Maranhão. Câmara Municipal de Santa Rita Lei Orgânica
do Município de Santa Rita/Câmara Municipal de Santa
Rita. — São Luís: SIOGE, 1994.

92 p.; 22 cm.

1. Lei Municipal de Santa Rita I. Câmara Municipal
de Santa Rita. II. Título.

CDU: 340.13

Sioge

Lei

PREÂMBULO

A Câmara Municipal constituinte de Santa Rita, Estado do Maranhão, usando dos poderes que lhes foram conferidos pela Constituição Federal e Estadual, invocando a proteção de Deus, em defesa do regime Democrático e a garantia dos direitos do homem e da sociedade, promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DO MARANHÃO

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — O Município de Santa Rita, Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º — Todo Poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º — São fundamentos do Município:

- I — a autonomia;
- II — a dignidade da pessoa humana;
- III — os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 4º — O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º — O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º — É vedado ao Município:

- I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

- II — recusar fé aos documentos públicos;
- III — criar distinções entre brasileiros ou preferência entre eles;
- IV — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.
- V — manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI — outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII — exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X — cobrar tributos:
 - a) — em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
 - b) — no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI — utilizar tributos como efeito de confisco;

- XII — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- XIII — instituir impostos sobre:

- a) — patrimônio renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) — templos de qualquer culto;
- c) — patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) — livros, jornais periódicos e o papel destinados à sua impressão;

§ 1º — A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º — As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º — As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º — As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão reguladas todas em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º — São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único — É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido num deles, não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que dispuser a respeito a Justiça Eleitoral.

Art. 9º — São Símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino instituídos em lei.

SEÇÃO III DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 10 — O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada à legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 11 desta Lei Orgânica.

§ 1º — A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 10 desta Lei Orgânica.

§ 2º — A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º — O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 11 — São requisitos para criação de distritos:

- I — população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação do Município;
- II — existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único — A comprovação de atendimento às exigências enumeradas neste artigo faz-se-à mediante:

- a) — declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) — certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) — certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) — certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) — certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 12 — Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I — evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas estrangulamentos e alongamentos exagerados;

- II — dar-se-à preferência, para delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;
- III — na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV — é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único — As divisas distritais serão descritas trecho a trecho salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 13 — A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 14 — A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15 — Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III — elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV — criar, organizar e suprimir distritos, observados os princípios desta Lei Orgânica Municipal;
- V — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios

de atendimento à cultura, à saúde, à habitação e à educação, bem como, programas educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- VI — elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII — instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX — dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X — dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XI — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores públicos;
- XII — organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII — planejar o uso e a ocupação de solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;
- XV — conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;
- XVI — cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII — estabelecer servidores administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

- XVIII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX — regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI — fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;
- XXII — conceder, permitir ou autorizar os serviços dos transportes coletivos e de táxis, fixando nos respectivos locais;
- XXIII — fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;
- XXIV — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV — tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária;
- XXVI — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII — prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII — ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;
- XXIX — dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios;
- XXX — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI — prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

- XXXII — organizar e manter os serviços de fiscalização necessárias ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
 - XXXIII — fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medida e condições sanitárias dos seus gêneros alimentícios;
 - XXXIV — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
 - XXXV — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
 - XXXVI — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
 - XXXVII — promover os seguintes serviços:
 - a) — mercados, feiras e matadouros;
 - b) — construção de estradas e caminhos municipais;
 - c) — iluminação pública.
 - XXXVIII — regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive, o uso de taxímetro;
 - XXXIX — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a quinze dias para o atendimento;
- § 1º — As normas de loteamento e arreamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinada à:
- a) — zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) — vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais no fundo dos vales;
 - c) — passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de

dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ou de fundo.

§ 2º — A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalação municipal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16 — É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos ou cultural;
- IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos ou cultural;
- V — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

- XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 17 — Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único — A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único — Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos;

Art. 19 — O número de Vereadores proporcional à população do Município, observado os seguintes limites: Constituição Federal art. 29, IV.

- I — nove Vereadores para Município, até dez mil habitantes;
- II — onze Vereadores para Município de dez mil e um até vinte mil habitantes;
- III — treze Vereadores para Município de vinte mil e um até cinqüenta mil habitantes;
- IV — quinze Vereadores para Município de cinqüenta mil e um até cem mil habitantes;
- V — dezessete Vereadores para Municípios de cem mil e um até duzentos mil habitantes;
- VI — dezenove Vereadores para Município de duzentos mil e um até trezentos mil habitantes;
- VII — vinte e um Vereadores para Município de trezentos mil e um até um milhão de habitantes;
- VIII — trinta e três Vereadores para Município de mais de um milhão de habitantes.

Parágrafo único — O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 20 — São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma da Lei Federal:

- I — a nacionalidade brasileira;
- II — o pleno exercício dos direitos políticos;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V — a filiação partidária;
- VI — a idade mínima de dezoito anos;
- VII — ser alfabetizado.

Art. 21 — A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I — pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II — pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III — pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º — Na Sessão Legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 22 — As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria e seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 23 — A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida.

Art. 24 — As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinada ao seu funcionamento.

§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da comarca no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º — As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 25 — As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 26 — As Sessões Solenes poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um oitavo dos membros da Câmara.

Parágrafo único — Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 27 — A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições da mesa.

§ 1º — A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independente de número sobre a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sobre a presidência dos mais idosos dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os compo-

nentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º — Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º — A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º — No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando as respectivas atas, o seu resumo.

Art. 28 — O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 29 — A Mesa da Câmara se compõe do Presidente e do Vice-Presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º — Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º — Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 30 — A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º — As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;
- II — realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;
- III — convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI — exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo da Administração indireta;
- VII — apreciar planos de desenvolvimentos e programas de obras do Município e sobre ele emitir parecer;

§ 2º — As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidade ou atos públicos.

§ 3º — Na formação das comissões, assegurar-se á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º — As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, próprias das au-

toridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31 — A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superiores a um décimo da composição da Casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º — A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º — Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º — Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 32 — Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Art. 33 — Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único — O não comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será conside-

rado desacato à Câmara, e, se o secretário ou diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara ou instauração do respectivo processo na forma da lei federal e consequentemente cassação do mandato.

Art. 34 — O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir o projeto de lei ou qualquer outro ato normativo.

Art. 35 — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos por escritos de informações aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 36 — A Mesa dentre outras atribuições compete:

- I — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II — propor projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III — apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V — apresentar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI — contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 37 — Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I — representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legis-

- lativos e administrativos da Câmara;
- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV — promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite essa decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI — fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vierem a promulgar;
- VII — autorizar as despesas da Câmara;
- VIII — representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX — solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X — manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI — encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgãos a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 — Compete à Câmara Municipal, dispor sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I — instituir os atributos de sua competência;
- II — materizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III — votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- IV — deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V — autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI — autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII — autorizar a concessão de uso de bens municipais;
- IX — autorizar a alienação de bens imóveis;
- X — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII — criar, estruturar e conferir atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- XIII — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV — delimitar o perímetro urbano;
- XVI — autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII — estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 39 — É da competência exclusiva da Câmara Municipal, exercer entre outras as seguintes atribuições:

- I — sua instalação e funcionamento;
- II — posse de seus membros;
- III — eleição, composição e atribuições de sua Mesa Diretora;
- IV — elaborar seu Regimento Interno;
- V — organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos e respectivos vencimentos;
- VI — propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

- VII — formação de suas comissões técnicas;
- VIII — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- IX — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a dez dias e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;
- X — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;
- XI — proceder e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade e os secretários municipais nos crimes da mesma natureza conexo com aqueles, na forma que a lei estabelecer;
- XII — destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito, após condenação por crimes comum ou de responsabilidade;
- XIII — decretar a perda do mandato do Prefeito e Vereadores, indicados na Constituição Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislatura Federal aplicável;
- XIV — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) — o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) — decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;
 - c) — rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fim de direito.
- XV — autorizar reclamação do empréstimo, operação ou acordo de qualquer natureza de interesse

- do Município;
- XVI — proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissões especiais, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
 - XVII — estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;
 - XVIII — estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
 - XIX — convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor Equivalente, para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;
 - XX — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
 - XXI — firmar o número de suas sessões ordinárias mensais, que não poderá ser mais de uma por dia;
 - XXII — criar comissões parlamentares de inquérito, sobre o fato indeterminado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
 - XXIII — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele ser destacado pela atuação exemplar da vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - XXIV — solicitar intervenção do Estado no Município
 - XXV — fixar, o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
 - XXVI — fixar observado o que dispõe os arts. 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, sobre a qual indica-

- rá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
- XXVII — sustar atos do Executivo quando exorbitarem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XXVIII — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito.

Art. 40 — Ao término de cada Sessão Legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, na última sessão ordinária do período legislativo uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da casa, que funcionará nos intervalos das Sessões Legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

- I — reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III — zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de dez dias;
- V — convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º — A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando no reinício do período de funcionamento ordinária da Câmara.

§ 2º — A Comissão Representativa, constituída por números ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 41 — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º — No caso de flagrante de crime inafiançável ou atos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros resolva sobre a prisão e autoriza ou não a formação da culpa.

§ 3º — O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da comarca.

§ 4º — Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e do Estado, não inseridas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

Art. 42 — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

- a) — firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) — aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 92, inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

II — desde a posse:

- a) — controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município ou nela exercer funções remuneradas;
- b) — ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exoneráveis AD NUTUM, salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- c) — exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- d) — patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Art. 43 — Perderá o mandato o Vereador:

- I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II — cujo depoimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório as instituições vigentes;
- III — que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual a terça parte das sessões da Câmara, salvo doença comprovada ou missão autorizada pela edilidade;
- V — a partir da vigência desta lei, o Vereador que fixar residência em outro município, perderá o mandato ou nem mesmo será diplomado;
- VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII — que sofrer condenação criminal em sentenças transitadas ou julgadas.

§ 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador

ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º — Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representada na Câmara assegurado ampla defesa.

§ 3º — Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 44 — A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I — sua instalação e funcionamento;
- II — posse de seus membros;
- III — eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV — número de reuniões mensais;
- V — comissões;
- VI — sessões;
- VII — deliberações;
- VIII — todo e qualquer assunto da sua administração interna.

Art. 45 — O Vereador poderá licenciar-se:

- I — por motivo de doença;
- II — para tratar sem remuneração de seus interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, ou de interesse do Município.

§ 1º — Não perderá o mandato, considerando automaticamente licenciado o Vereador investido no

cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no art. 42 inciso I, alínea "b" desta Lei Orgânica.

§ 2º — É incompatível com o decoro parlamentar, além de outros casos definidos no Regime Interno da Câmara Municipal e abuso das prerrogativas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 3º — O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no caso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º — O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II receberá remuneração integral, como se estivesse no pleno desenvolvimento de suas atividades, a título do auxílio doença, ou auxílio especial.

§ 5º — A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 6º — Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 7º — Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 46 — Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º — O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contando da data de con-

vocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 47 — É da competência da Câmara, aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União do Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturadas.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48 — O Processo Legislativo Municipal compete a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica;
- II — Leis Complementares;
- III — Leis Ordinárias
- IV — Leis Delegadas;
- V — Resolução;
- VI — Decreto Legislativo.

Art. 49 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal.

§ 1º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado, de sítio ou de intervenção do Município.

§ 2º — A proposta será votada em dois turnos ou interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º — A matéria constante de proposta de emendas rejeitadas ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto da nova proposta na mesma sessão legislativa salvo se subscrita por mais dois terços dos membros da Câmara.

Art. 50 — A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de noção articulada subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número do eleitorado do Município e deverá ser apreciada em, no máximo, noventa dias.

Art. 51 — As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único — Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I — Código Tributário do Município;
- II — Código de Obras;
- III — Plano Diretor de Desenvolvimento;
- IV — Código de Posturas;
- V — Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI — Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII — Lei de criação de cargo, função ou emprego público.

Art. 52 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I — criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;
- II — servidores públicos, sem regime jurídico, provi-

- mentos de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- III — criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamento equivalentes de órgãos da administração pública;
- IV — matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de crédito ou conceda aos filhos, prêmios e subvenções.

Parágrafo único — Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressaltado o disposto no inciso IV primeira parte.

Art. 53 — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único — No projeto de exclusiva competência da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 54 — Não será admitido aumento de despesas prevista:

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 55 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

§ 1º — Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa dias sobre a proposição, contando da data em que for feita a solicitação.

§ 2º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se admite a votação.

§ 3º — O prazo do parágrafo 1º não corre no período do recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos da Lei Complementar.

Art. 56 — Aprovado o projeto de Lei pela Câmara Municipal, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º — O Prefeito considerando o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo ou alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º — A apreciação de vetos pelo Plenário da Câmara, dentro de trinta dias a contar da data do seu recebimento, em uma só discussão e votação, comparecer ou ser ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º — Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a sua promulgação.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3º o veto será colocado na or-

dem do dia, da sessão imediata sobressaltadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 55 desta Lei Orgânica.

§ 7º — A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, se este não o fizer, fa-lo-á em igual prazo o Vice-Presidente.

Art. 57 — A matéria constante do Projeto de Lei somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Os atos da competência privada da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos, não serão objetos da delegação.

§ 2º — A delegação ao Prefeito será feita através do Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º — O Decreto Legislativo poderá determinar a apresentação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vetada a apresentação da emenda.

Art. 59 — Os projetos da Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos do Decreto Legislativo, sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo único — Nos projetos de Resolução e no projeto do Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação fi-

nal a elaboração de normas jurídicas, que serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 60 — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual que for atribuído essa incumbência, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas do Poder Legislativo e Executivo, enviados conjuntamente ou em separado até o dia trinta e um de março do ano seguinte.

§ 2º — Não sendo as contas enviadas no prazo de lei, o Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuídas essa incumbência, comunicará o fato à Câmara Municipal para as pendências que entender necessárias.

§ 3º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, poderá requerer ao Ministério Público a instalação da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º — As contas relativas a subvenções, financiamento, empréstimos e auxílios transferidos pela União e Estado, serão prestados na forma da Legislação Federal e Estadual, em vigor.

§ 5º — Na hipótese do parágrafo anterior as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado, até o dia trinta e um de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º — Se o Órgão Estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 7º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

Art. 61 — Decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o § 1º do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

Art. 62 — O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II — acompanhar as execuções de programas de trabalho do orçamento;
- III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV — verificar a execução dos contratos.

Art. 63 — As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questioná-los a legitimidade nos termos da lei.

Art. 64 — O julgamento das contas do Município dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, estando a Câmara de recesso ou, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º — Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas nos termos da conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 2º — Decorrida a hipótese do disposto no artigo 60, prazo que se trata esse artigo começará a correr da data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo no decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 60.

Art. 65 — No exercício de suas atribuições na forma do disposto no artigo 71, da Constituição Federal no que couber e outras conferidas por lei, o Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificado.

Art. 66 — O Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência mediante provocação do Presidente da Câmara Municipal, ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

- I — assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- II — solicitar, se não atendidas, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo único — A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

Art. 67 — Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68 — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único — Aplicar-se-á elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 20 desta Lei Orgânica.

Art. 69 — A eleição do Prefeito ou do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 70 — O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar às Leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo com democracia e lealdade.

§ 1º — Se até o dia dez de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º — No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá em caso de vacância do cargo.

Art. 71 — Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único — O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 72 — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I — ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos, completar o período de seus antecessores;
- II — ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 73 — O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 74 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior de dez dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º — O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I — impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II — a serviço ou emissão de representação do Município;
- III — em gozo de férias.

§ 2º — A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será estipulada como no inciso XXVIII, art. 39, desta Lei Orgânica.

§ 3º — O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério, a época para usufruir do descanso.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 75 — Compete ao Prefeito:

- I — representar o Município em juízo ou fora dele;
- II — iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- ✓ III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.
- IV — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V — enviar à Câmara Municipal plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento do Município;
- VI — editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- ✓ VII — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- VIII — remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX — prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- X — prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI — decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII — celebrar convênios com entidades pública ou privada para a realização de objetivo de interesse do Município;
- XIII — prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV — publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

- XV — entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI — solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;
- XVII — decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII — convocar extraordinariamente à Câmara;
- XIX — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critério estabelecido na Legislação Municipal;
- XX — requerer a autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI — dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;
- XXII — superintender à arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIII — aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXIV — realizar audiências públicas com entidades civis e com membros da comunidade;
- XXV — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

Art. 76 — Fica instituída pensão ou aposentadoria a ex-Prefeitos.

Parágrafo único — O benefício de que trata este artigo será estendido à viúva que cessará com o falecimento da mesma.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 77 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I — firmar ou manter contrato com o Município ou com sua autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam AD NUTUN, na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto do artigo 38 da Constituição Federal.
- III — ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV — patrocinar causas em seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V — controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI — fixar residência fora do Município;
- VII — firmar contratos de despesas ou serviços com firmas de parentes do Prefeito Municipal com o Município.

SEÇÃO IV DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 78 — Perderá o mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito, observado o disposto no artigo 77 e suas alíneas.

Art. 79 — As incompatibilidades declaradas no artigo 42 e seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, entende-se que no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos seus secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 80 — São crimes de responsabilidades do prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único — O prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 81 — São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único — O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 82 — Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito, quando:

- I — ocorrer falecimento, denúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias;
- III — perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- IV — infringir as normas do artigo 42 e 74 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 83 — O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos definidos-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 84 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsável, junto com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 85 — Os auxiliares direto do Prefeito Municipal farão declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 86 — São condições essenciais para investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

- I — ser brasileiro;
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de vinte e um ano;

Art. 87 — Compete aos secretários ou diretores equivalentes:

- I — subscrever regularmente atos referentes aos seus órgãos;
- II — expedir instruções para boa execução das leis e decretos;
- III — apresentar ao prefeito relatório anual de serviços realizados de sua competência;
- IV — comparecer à Câmara Municipal, quando convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único — A infringência ao inciso IV deste artigo sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 88 — A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único — Compete ao Sub-Prefeito:

- I — cumprir e fazer cumprir, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
- II — fiscalizar os serviços distritais;
- III — atender as reclamações e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha e suas atribuições;
- IV — indicar ao Prefeito, as providências necessárias ao Distrito;
- V — prestar contas mensalmente ao Prefeito, quando solicitadas.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 89 — Até trinta dias antes da eleição municipal, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que constará, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I — dívida do Município, por credor com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e cargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal e realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II — medidas necessárias a regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;
- III — prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV — situações dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V — estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI — transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamentos constitucional ou de convênios;
- VII — projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso da Câmara Municipal, para permitir que a nova administração cedida quando a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirada;
- VIII — situações dos serviços do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercícios.

Art. 90 — É vedado ao Prefeito Municipal, assumir por qual-

quer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na Legislação Orçamentária.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º — Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 91 — A administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da lealdade impessoalidade, normalidade, publicidade e, também aos seguintes:

- I — os cargos, empregos e funções públicas são assessorados os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II — a investidura, em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- III — o prazo de validade do concurso público, será de até dois anos;
- IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira;
- V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupados de cargos de carreiras técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

- VI — é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;
- VII — o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
- VIII — A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público;
- X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI — a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo prefeito.
- XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal dos serviços públicos, ressalvado o disposto no inciso anterior e artigo 38, § 1º desta Lei Orgânica.
- XIV — Os acréscimos peculiares percebidos por servidores públicos não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV — os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;
- XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:
- a) — a de dois cargos de professor;
 - b) — a de um cargo de professor ou outro técnico ou científico;
 - c) — a de dois cargos privativos de médico.

- XVII — a proibição de acumular estender-se-á a empregos e funções e abrange a autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas de qualquer delas em empresas privadas;
- XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas em condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;
- § 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º — A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.
- § 3º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em lei.
- § 4º — Os atos de improbidade administrativa importarão

a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º — a Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 92 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II — investido no mandato de prefeito, será afastado ao cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seus cargos, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;
- V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores determinados, como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VIII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 93 — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, economia e vencimentos para cargos de atributos iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º — Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 94 — O servidor será aposentado:

- I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos.
- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III — voluntariamente;
 - a) — aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, aos trinta se mulher, com provento integrais;
 - b) — aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e aos vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;
 - c) — aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) — aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e

aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

§ 1º — A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea a e c, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosa.

§ 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido, em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 95 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judiciária transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do

servidor estável, será, ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO IX DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 96 — O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar.

§ 1º — A Lei Complementar da guarda municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º — A investidura nos casos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 97 — A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenhos de suas atribuições.

Art. 98 — A publicação de leis e atos municipais far-se-á em órgão ou empresa local ou regional, ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo único — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 99 — O Prefeito fará publicar:

- I — mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;
- II — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recebidos;
- III — anualmente, até 15 de março pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituição de balanço financeiro patrimonial, balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais em forma sintética.

Art. 100 — O Município manterá os livros que forem necessários ao registros de seus serviços.

Parágrafo único — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Art. 101 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser exercidos com obediência às seguintes normas:

- I — Decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:
 - a) — regulamentação da lei;
 - b) — instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
 - c) — regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
 - d) — abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei assim como de créditos extraordinários;

- e) — declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) — aprovação de regulamento ou de regimentos de unidades das entidades que compõem a administração municipal;
- g) — permissão de uso de bens municipais;
- h) — medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) — normas de efeitos externos não privativos da lei;
- j) — fixação e alteração de preços;

II — portaria nos seguintes casos:

- a) — provimento a vacância nos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) — lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) — abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) — outros casos determinados em Lei ou Decreto;

III — contratos nos seguintes casos:

- a) — admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 91, IX, desta Lei Orgânica;
- b) — execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo único — Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 102 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, ou parentesco afim e consanguíneo, até o segundo grau, por mais adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único — Não se inclui nesta proibição os contratos cujas as cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 103 — A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 104 — A Prefeitura e a Câmara, são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerida para fins de direitos determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade do servidor que negar ou retardar sua expedição, no mesmo prazo deverão, atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único — As certidões relativas do Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declarações do efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 105 — Cabe ao Prefeito a administração dos Bens Municipais, respeitada a competência da Câmara, quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 106 — Todos os Bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os modos segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria que forem distribuídos.

Art. 107 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I — pela sua natureza;
- II — em relação a cada serviço;

Parágrafo único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 108 — A alienação de bens municipais subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Art. 109 — O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana remanecente e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alienamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 110 — A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 111 — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos,

salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 112 — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º — A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 109 desta Lei Orgânica.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos e uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decretos.

Art. 113 — Poderão ser cedidos à particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrária e assine o termo de responsabilidade pela conversão e devolução dos bens concedidos.

Art. 114 — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 115 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

- I — a viabilidade de empreendimentos, sua conveniência e a oportunidade para o interesse comum;
- II — os pormenores para sua execução;
- III — os recursos para atendimento das respectivas despesas;
- IV — os prazos para ter seu início e conclusão, acompanhados de respectivas justificações.

§ 1º — Nenhuma obra, serviços ou melhoramentos, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º — As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiro, mediante licitação.

Art. 116 — A permissão de serviços públicos a título precário será outorgado por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido da concorrência pública.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º — O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelaram insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º — As concorrências para concessão de serviços público deverão ser concedidas em ampla publicidade, em jornais e rádios locais ou outro meio de comunicação, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 117 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 118 — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 119 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado e a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros municípios.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 120 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — impostos sobre:

- a) — propriedade predial e territorial urbana;
- b) — transmissão de inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos e à aquisição;
- c) — venda a varejo de combustíveis líquidos e gasoso exceto óleo diesel;
- d) — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definido em Lei Com-

plementar previsto no artigo 146 da Constituição Federal.

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição que só poderão ser instituídos por lei;

§ 1º — O imposto previsto na alínea **a** poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º — O imposto previsto na alínea **b** não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nesses casos, as atividades preponderantes do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrecadamento mercantil.

Art. 121 — Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único — As taxas poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 122 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custo, em benefício, destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 123 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 124 — Pertencem ao Município:

- I — o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos auto-motores, licenciados no território municipal;
- IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal da comunicação.

Art. 125 — A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo único — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustados quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 126 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º — Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 127 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 128 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 129 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento de correspondente cargo.

Art. 130 — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 131 — A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição do Estado nas normas de direitos financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único — O Poder Executivo publicará, até trinta

dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 132 — O Projeto de lei relativa ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:

- I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer acompanhamentos e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º — As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciada na forma regimental.

§ 2º — As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que modificam, somente poderão ser aprovados caso:

- I — sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II — indiquem os recursos necessários, admitidos ou apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

- a) — dotação para pessoal e seus encargos;
- b) — serviços de dívidas;

III — sejam relacionadas:

- a) — com a correção de erros ou omissões;
- b) — com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

§ 3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, po-

derão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos, especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133 — A Lei Orçamentária compreenderá:

- I — O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II — O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III — O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 134 — O prefeito poderá enviar à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º — O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo, implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 135 — A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 136 — Rejeitado pela Câmara, o Projeto de Lei Orçamentária anual prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 137 — Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras dos processos legislativos.

Art. 138 — O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 139 — O orçamento será único, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e, incluindo-se discriminadamente nas despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 140 — O orçamento não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I — autorização para abertura de créditos suplementares;
- II — contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

Art. 141 — São vedados:

- I — o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas

as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

- IV — a vinculação de receitas e impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a participação do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a distinção de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receita, prevista no artigo 140, II desta Lei Orgânica;
 - V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI — a transposição e remanejamento ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 133 desta Lei Orgânica;
 - IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa
- § 1º — Nenhum investimento cuja a execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;
- § 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública;

Art. 142 — Os recursos correspondentes das dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 143 — A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela corrente.

TÍTULO III
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 144 — O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 145 — A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 146 — O trabalho é obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e a justa remuneração, que proporciona existência digna na família e na sociedade.

Art. 147 — O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica do bem-estar coletivo.

Art. 148 — O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único — São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 149 — O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único — A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 150 — O Município dispensará a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 151 — O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

§ 1º — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º — O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando ao desenvolvimento social e harmônico conforme o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º — O Município criará o sistema previdenciário próprio para o amparo de seus funcionários, incluindo os funcionários da Câmara Municipal.

Art. 152 — Constituir-se dever do poder público municipal, promover ações voltadas à assegurar com propriedade absoluta, à criança e ao adolescente, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Art. 153 — Fica criado o Conselho Municipal de defesa e promoção de direito da criança e do adolescente, órgão controlador, orientador e formulador da política municipal de atendimento dos direitos da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade civil nos termos da lei.

Parágrafo único — O Poder Público Municipal manterá um fundo especial vinculado ao conselho municipal de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, que mobilizará recursos do orçamento municipal das transferências estaduais e federais e outras fontes, de acordo com os artigos 195 e 204 da Constituição Federal.

Art. 154 — Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, visando assegurar os direitos e os interesses do consumidor.

Art. 155 — À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- I — formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneros Estadual e Federal;
- II — fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- III — zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- IV — emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- V — receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- VI — propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- VII — por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e peculiar, inclusive exercendo o poder de política municipal, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais.
- VIII — denunciar publicamente através da imprensa, as empresas e infratores;
- IX — buscar integração, por meio de convênios com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- X — orientar e educar os consumidores, através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio);
- XI — incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 156 — A COMDECON, será vinculada ao gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 157 — A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

- I — assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;
- II — submeter ao Prefeito, os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões, objetivando a maioria das entidades mencionadas;
- III — exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 158 — A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 159 — Para atingir os objetivos do artigo anterior, promoverá para todos os meios ao seu alcance:

- I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III — acesso universal igualitário de todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 160 — É da competência comum do Município promover:

- I — formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;
- II — serviços hospitalares e dispensário, cooperando com a União e o Estado e as iniciativas particulares e filantrópicas;

- III — combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV — combate ao uso de tóxicos;
- V — serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único — Compete ao Município suplementar, se necessário a legislação Federal e Estadual, sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 161 — As inspeções médicas nos estabelecimentos no ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único — Constituirá existência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, do atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosa.

Art. 162 — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado sobre condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 163 — O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º — Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º — A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º — Compete ao Município, suplementar legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção à

infância, juventude e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso de logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

§ 4º — Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

- I — amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II — ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III — estímulo aos pais e às organizações sociais para formações moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV — colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e à educação da criança;
- V — amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade defendendo com dignidade e bem-estar garantindo-lhes o direito à vida;
- VI — colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 164 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º — Ao Município, compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal, Estadual disposto sobre a cultura.

§ 2º — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º — A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitar.

§ 4º — Ao Município, cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, aos momentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 165 — O dever do Município com a Educação, será efetivado mediante a garantia de:

- I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II — progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III — atendimento educacional especializados aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV — atendimento em creches e pré-escolar às crianças de 0 a 06 anos de idade;
- V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI — oferta de ensino noturno regular, adequados às condições do educando;
- VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º — O Acesso ao ensino obrigatório gratuito, é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º — O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Compete ao Poder Público, recensiar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada

e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 166 — O sistema de ensino municipal, assegurará aos alunos necessitados, condições da eficiência escolar.

Art. 167 — O ensino oficial do Município, será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º — O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplinas dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa de cada aluno manifestada por ele, se for capaz ou ser representante legal ou responsável.

§ 2º — O ensino fundamental regular, será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º — O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 168 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I — cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II — autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 169 — Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, defendidas em Lei Federal que:

- I — comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

- II — assegure a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo único — Os recursos de que trata este artigo, serão destinados à bolsa de estudos para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.

Art. 170 — O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e os colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Art. 171 — O Município terá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 172 — A Lei regulará a composição, de funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de Cultura.

Art. 173 — O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 174 — É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 175 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixada em

lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de inspeção urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenações da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 176 — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º — O Município poderá mediante, lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da Lei Federal do proprietário, do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I — parcelamento ou edificação compulsória;
- II — imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III — desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo regente de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º — Poderá também, o Município, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos à atividades agrícolas.

Art. 177 — São isentos de tributos os veículos de tração animal e os de própria lavoura, com transporte de seus produtos.

Art. 178 — Aquele que possui como sua área urbana de até 250 Mts² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por cinco anos, ininterruptamente sem oposição, utilizando-a por sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º — O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos ao homem ou à mulher, ou à ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º — Esse direito não será reconhecido, ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

Art. 179 — Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou o terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel, nos termos e limites do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 180 — Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do Povo e essencial à sadia validade da vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies do ecossistema;
- II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedi-

- III — cada à pesquisa e manipulação de material genético; definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade da vida e do meio ambiente;
- VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII — proteger a fauna e a flora, vedada na forma da lei, as práticas que coloquem em risco, sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 181 — A criação de bubalinos no Município, só será permitida em áreas e cercado do próprio criador.

Art. 182 — O rebanho de que trata o artigo anterior, não pode-

rá ser desenvolvido nos campos do Município, preservando assim o disposto no artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal.

Art. 183 — O Município fica obrigado a realizar plebiscito, quando da instalação de qualquer projeto que venha causar impacto ambiental.

Art. 184 — Fica proibido:

- I — a devastação das matas, manguezais, cabeceiras e margens dos rios e lagos;
- II — a pesca e a caça predatória;
- III — a utilização de qualquer área do Município, como depósito de lixo radioativo.

Art. 185 — O Poder Público Municipal, fica responsável pela fiscalização e controle da preservação das reservas naturais.

Art. 186 — O Município terá área própria reservada para depósito, tratamento incineração do lixo domiciliar e hospitalar.

Art. 187 — O município apoiará todas as iniciativas de ordem estadual e federal, no sentido de conter a derrubada indiscriminada da floresta, principalmente das palmeiras de babaçú.

Art. 188 — O Município elaborará plano de desenvolvimento do setor pesqueiro, com objetivo de:

- I — proteger e preservar a fauna e a flora aquática;
- II — planejar, coordenar e executar política de proteção à pesca, do ponto de vista técnico-científico e sócio-econômico.
- III — proibir a pesca predatória e no período de desova;

Parágrafo único — É responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo e entidades civis, zelar por lagos, igarapés, açudes públicos, dentro da área do Município e no caso de desobediência, levar ao conhecimento das autoridades competentes para tomar rápidas providências por forças policiais.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 189 — A política de desenvolvimento rural do Município, será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio-econômico do Município, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados ligados ao Setor Agropecuário.

Art. 190 — A política de desenvolvimento rural, tem como objetivo, o fortalecimento sócio-econômico do Município, a fixação do homem ao campo com padrão de vida digno do ser humano e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

Art. 191 — O desenvolvimento rural, será planejado, através de planos plurianuais e anuais, levando em consideração:

- I — o apoio financeiro e incentivos fiscais, a produção agroindustrial e comercialização de produtos agropecuários, para as organizações de produtores rurais desde que, o quadro social seja composto de mais de 50% (cinquenta por cento) de pequenos produtores;
- II — a maioria das condições sociais como: educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transporte e saneamento;
- III — os mesmos benefícios concedidos à população urbana, devem ser concedidos à população rural, uma vez que os direitos e deveres são iguais;
- IV — a assistência técnica e extensão rural, serão voltadas aos pequenos e médios produtores e suas organizações, levando em conta:
 - a) - a realidade, interesses e anseios da família rural;
 - b) - alternativas tecnológicas ao alcance da família rural, e que não venha destituir ou poluir o meio am-

biente e que proporcione o incremento da receita líquida da família;

- c) - medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção, armazenamento, agroindustrialização e comercialização;
 - d) - atendimento à população urbana de baixa renda da comercialização direta, produtor, consumidor;
 - e) - a propriedade como um todo, mas, voltada para unidade e planejamento (comunidade e Município);
- V — fixação do homem na zona rural e promover melhoria em sua condição sócio-econômica;
 - VI — o abastecimento interno do Município e geração de excedente exportáveis;
 - VII — profissionalização do produto rural;
 - VIII — o fortalecimento de alimentos para fazer parte da merenda escolar tanto na zona urbana como rural;
 - IX — o incremento de culturas regionais;
 - X — o enriquecimento e aproveitamento de áreas encapoeiradas, para combater as derrubadas das matas e destruição dos ecossistemas;
 - XI — aproveitamento de várzeas, de terras firmes, respeitando suas limitações e potencialidades, observando suas diferenças e características, estabelecendo política compatíveis de produção com vistas ao melhor aproveitamento dos seus recursos;
 - XII — energização rural, aproveitamento dos mananciais hídricos, para implantação de microturbinas e outros equipamentos, usando de forma integrada com os sistemas produtivo e social.
- § 1º — A política rural será compatibilizada com a do meio ambiente e urbano.
- § 2º — Incluem-se no planejamento rural, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e sociais.

§ 3º — Cabe ao Município a edição da Lei Agrícola Municipal, como instrumento suplementar às Leis Agrícolas Federais e Estaduais, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos e médios agricultores.

Art. 192 — A assistência técnica e extensão rural de que trata o "CAPUT" do artigo 191, inciso IV, será mantida com recursos financeiros municipais, de forma complementar aos recursos Estadual e Federal.

Parágrafo único — Os recursos de que trata o "CAPUT" deste artigo, fará parte do Orçamento anual do Município.

Art. 193 — Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Integrado, que terá por finalidade auxiliar a administração, dar orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria, de sua competência.

Art. 194 — A lei especificará às atribuições do conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de escolha dos titulares e suplentes bem como, prazo de duração do mandato.

Art. 195 — O conselho será composto por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Art. 196 — A política rural do Município, será integrada com a do Estado e da União.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 197 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês,

na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 198 — Nos distritos já existentes, a posse do Sub-Prefeito dar-se-á sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal, autorizado a criar o respectivo cargo de comissão.

Art. 199 — Incumbe ao Município:

- I — adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo disciplinadamente nos termos da lei, os servidores faltosos;
- II — facilitar, no interesse educacional do Povo, a difusão dos jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 200 — É lícito a qualquer cidadão, obter informações e certidões sobre assunto referente à Administração Municipal.

Art. 201 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 202 — O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 203 — Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas às confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único — As associações religiosas e as particulares, poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 204 — Até a promulgação da Lei Complementar, referida no artigo 143 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município, despender

mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de quinto por ano.

Art. 205 — Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 206 — O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para sua divulgação nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Art. 207 — Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANTA RITA - MA, 05 DE ABRIL DE 1990

PRESIDENTE
VICE - PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO
2º SECRETÁRIO
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR

Arte-finalizado e impresso nas oficinas do Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do Estado - SIOGE, em fevereiro de 1994, ano em que a Imprensa Oficial comemora seus 88 anos.



Rua Antônio Rayol, 505 - Centro
São Luís - Maranhão -- CEP: 65015-901
Fone: (098) 232-3599 -- Telex: (098) 2411
Fax: (098) 232-3746